



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/000.708/90-80

mfma

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.116

Recurso nº : 70.087 - PIS-DEDUÇÃO -EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente : COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.

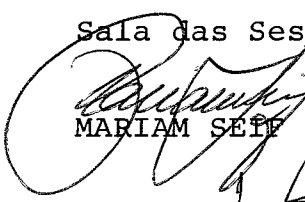
Recorrida : : DRF em LONDRINA - PR

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRA-
ÇÃO SOCIAL PIS/DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA -
Mantida no processo matriz a cobrança do
imposto de renda da pessoa jurídica, cabe
no procedimento decorrente a exigência
da contribuição ao PIS calculada em fun
ção do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PIN
TURAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NE
GAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas
sam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

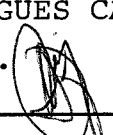
PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o
Conselheiro RAUL PIMENTEL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.708/90-80

RECURSO Nº: 70.087

ACORDÃO Nº: 101-84.116

RECORRENTE: COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10930/000.710/90-21.

Nestes autos cofira-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 e 1987, consoante estabelecido no artigo 3º, aléina "a" e § 1º da Lei Complementar 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquela grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 44/46, assim ementada.

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS DEDUÇÃO - IR
Exercícios de 1986 e 1987
Períodos-base de 1985 e 1986

Acórdão nº 101-84.116

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.10.91 e, inconformada, ingressou em 08.11.91 como o recurso voluntário de fls. 50/59.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.



É o relatório.

Acórdão nº 101-84.116

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10930/000.710/90-21, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 102.001.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 22.09.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.057, de 22.09.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no pro



cesso principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 23 de setembro de 1992



MARIAM SELF

- RELATORA